



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

MOÇÃO Nº 22/2023

Considerando que o art. 8.º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, diz textualmente:

“Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”

Considerando que desde a promulgação desta Lei Complementar Federal, o Estado de São Paulo, juntamente com os seus Municípios, vem praticando o que a letra fria da Lei Complementar preceitua;

Considerando que a Contagem de Tempo de Serviço e seus mecanismos buscam a valorização e incentiva o trabalhador, profissionais do Serviço Público, a continuarem laborar com eficiência e eficácia;

Considerando que, após decisão exarada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sessão ocorrida em 12 de Julho de 2023, nas quais, apreciando as consultas formuladas pelas Prefeituras de Irapuã, (Processo TC 006.395.989.23-9, item 20 da pauta) e Sales (Processo TC 006.449.989.23-5, item 21 da pauta), RECONHECEU O DIREITO A CONTAGEM DE SERVIÇO PRESTADO ENTRE 28/05/2020 A 31/12/2021,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

PARA TODOS OS FINS, em especial para fazer dos períodos aquisitivos os quinquênios, sexta-parte e licença-prêmio;

Considerando que, na mesma decisão, o Órgão Julgador deliberou que no caso de indenização, de licença-prêmio e férias não fruídas sejam consideradas, para fins de pagamento, a data do fato gerador da indenização, (a saber, exoneração ou aposentadoria), eis que a indenização da não-fruição deste benefícios não se encontrava vedada pela Lei Complementar 173/2020;

Considerando que esta decisão encontra-se “sub judice” na Medida Cautelar na Reclamação 61.246, São Paulo, e traz um grande abatimento aos Servidores Públicos, dando a eles desmotivações, e que, na realidade, o que queremos é transformar esses servidores em agentes da crescente inserção de uma prática social racionalizada, voltada para a eficiência e eficácia, as quais vêm se institucionalizando nos Municípios e no Estado de São Paulo;

Considerando que o Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo já se manifestou por parte dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo como AMICUS CURIAE, número único do processo 0080769-03.2023.1.00.0000, na Reclamatória - Rcl 61246;

Solicito, fundamentado no artigo 160 do Regimento Interno, que Vossa Excelência submeta ao Plenário desta Casa a presente **MOÇÃO DE APELO**, enviando-a de expediente aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal, na pessoa da Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber, nos seguintes termos enunciados:

“Manifesta apelo aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Ministros e Ministras da Suprema Corte Brasileira, para que, antes de decidirem a Medida Cautelar na Reclamação 61.246, São Paulo, observem o desalento que vem assolando os Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Estado de São Paulo, pois é sabido que todos os Servidores Públicos do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Estado de São Paulo, mesmo durante toda a Pandemia, trabalharam arduamente e produziram, alcançado as metas dos Governos Municipais e Estadual”.

Solicitamos, em caráter de urgência, por extensão, sejam enviadas cópias desta Moção ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como também aos Presidentes do Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, SINTRAMEM – SV (Sindicato dos Trabalhadores no Magistério e na Educação Municipal de São Vicente) e SINDSERVSV (Sindicato Servidores Públicos Municipais São Vicente).

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 5 de setembro de 2023.

ALFREDO MOURA